



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N° 166 /2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE E PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES, NOS CENTROS OBSTÉTRICOS, NOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Torna obrigatório a presença de fisioterapeutas nas maternidades, nos centros obstétricos, nos programas de assistência obstétrica e congêneres, contemplando o período pré-natal, trabalho de parto e pós-parto, envolvendo a atenção primária, existentes no município, da rede pública de saúde, durante todos os turnos de funcionamento da rede hospitalar.

§1º- A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Artigo 2º - O serviço de fisioterapia deverá estar disponível em tempo integral nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública municipal de saúde própria e conveniados, em consonância com a Lei Federal nº 8.856/94 no que tange a carga horaria estabelecida para o profissional.

Artigo 3º - Os profissionais fisioterapeutas devem atuar interdisciplinarmente com os demais profissionais que atuam nas maternidades, nos centros obstétricos, nos programas de assistência obstétrica e congêneres, no sentido de proporcionar um atendimento humanizado a parturiente.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 31 de Outubro de 2022.

**MARCELO CARVALHO PRETTI
VEREADOR**





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde (art. 196), por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes.

Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei n.º 8080/90, in litteris:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Com efeito, a saúde é um bem jurídico indissociável do direito à vida, devendo o Estado integrá-la às políticas públicas.

Destacamos que é de competência da União, Estados e municípios, legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto social do Projeto, entendemos ser de suma importância a presença do profissional de fisioterapia para as parturientes, tendo em vista a necessidade de toda assistência multiprofissional durante as fases que antecedem e sucedem o parto.

Sobre a inclusão do profissional Fisioterapeuta nas maternidades e na assistência aos partos ressalta-se o Decreto-Lei nº 938/69, que institui e regulamenta o exercício profissional do Fisioterapeuta, e a Lei 6.316/75, em consonância com o Conselho Nacional de Educação, por meio das Resoluções nº 04/2002 e 06/2006, que instituíram os Cursos de Fisioterapia, reconhecendo a profissão como uma categoria da área de saúde, com atos privativos e plena habitação para clinicar dentro da sua especialidade, estabelecendo autonomia e isonomia profissional do fisioterapeuta em relação a todos os outros profissionais da área de saúde que compõem a equipe técnica para a assistência em todas as fases do ciclo gravídico.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Na abordagem da assistência hospitalar o profissional em questão atua alinhado aos preceitos do Ministério da Saúde em todas as fases do ciclo gravídico, proporcionando benefícios evidenciados cientificamente. A abordagem na fase Pré-natal é no sentido de ofertar informações sobre os procedimentos e condutas interdisciplinares possíveis durante o período de internação para o parto: cursos, palestras e ou vivências em torno do trabalho de parto, parto e puerpério imediato, envolvendo o binômio: mãe e bebê

O fisioterapeuta especializado em fisioterapia pélvica e obstétrica e/ou saúde da mulher, facilita o trabalho de parto e parto através de posturas, mobilidade e orientações adequadas para que ela se mantenha ativa proporcionando alívio e ou melhor aceitação da dor, adequa posturas para facilitar o período expulsivo e prevenindo ou minimizando as lacerações: reduz o tempo de trabalho de parto e parto, incrementa a mobilidade adequada baseado nos conhecimentos de biomecânica favorecendo o aumento de dilatação do colo uterino descida e posicionamento fetal para o período expulsivo. Controle da fadiga muscular materna diante do estorço física prevenindo a hipóxia neonatal. Proporciona repercussão positiva nos parâmetros fisiológicos incluindo os respiratórios entre outros, além de uma vivência positiva do processo de trabalho de parto. Reduz o tempo de internação e conseqüentemente reduz os custos por paciente.

No pós-parto o fisioterapeuta continua atuação sobre o tripé do domínio das práticas clínicas, humanização e consciência interprofissional corroborando com os resultados como a redução da dor perineal e da cicatrização do parto cesáreo, orientação para posturas adequadas durante a amamentação e manuseio com o bebê, prevenindo desconfortos osteomiarculares, melhora a funcionalidade intestinal, vascular, urinária postural entre outros sistemas: reabilita o assoalho pélvico além de auxiliar no retorno à condição pré-gestacional otimizando a funcionalidade, diminuindo o tempo de internação e gastos públicos.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Ademais, a Portaria do Ministério da Saúde nº. 930, de 10 de maio de 2012, determina a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, de modo que a atenção à criança e ao adolescente se tornem igualmente importantes.

A atenção à criança e ao adolescente é igualmente importante, não podendo o Estado, enquanto garantidor do direito à saúde, atribuir tratamento indiferente aos demais administrados, conforme art. 227, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A presença do fisioterapeuta contribui não só para o melhor custo-efetividade, da assistência prestada às mulheres no âmbito das maternidades, como também vem ao encontro aos preceitos de humanização da assistência obstétrica, apresentados pelo documento de "recomendações de cuidados e experiências positivas no parto da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2018", ao incluir um profissional com grande especificidade na prescrição de recursos fisioterapêuticos e abordagem que contribui para que as mulheres sejam agentes ativos no processo de parturição, ao mesmo tempo que recebem uma assistência humanizada e segura no âmbito da maternidade.

O documento intitulado "recomendações da OMS sobre cuidados pré-natais para uma experiência positiva na gravidez" de 2016, já apresentava recomendação nominal do profissional fisioterapeuta nos cuidados das alterações fisiológicas obstétricas.

Países desenvolvidos já entendem a grande importância da intervenção fisioterapêutica em obstetrícia, na sala de parto, possibilitando às parturientes acesso à recursos que minimizem a dor, possibilitem melhor posicionamento para o parto respeitando a fisiologia e biomecânica de forma individualizada e cooperando para uma intervenção segura tanto um parto vaginal ou cesariana.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

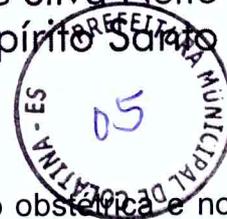
TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Inegavelmente, a ausência de um fisioterapeuta na atenção obstétrica e nos partos nas maternidades compromete a qualidade da assistência prestada a todas as mulheres, demandando, assim, a presença de um fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas.

Em virtude dessas considerações, notadamente, ante a importância e relevância do papel profissional dos Fisioterapeutas e de suas condutas e procedimentos na gravidez, no trabalho de parto e no pós-parto, considerando a necessidade de oferecimento efetivo de analgesia não farmacológica para o alívio da dor no trabalho de parto, uso de recursos fisioterapêuticos para melhorar a progressão do trabalho de parto, e diante das demandas pela humanização da assistência obstétrica nas maternidades e da comprovada melhora de indicadores hospitalares e financeiros, redução do índice de cesarianas conforme recomendação da OMS, bem como ante as exigências legais, surge à necessidade urgente de regulamentação da presença do Fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nas Maternidades, Centros Obstétricos e nos Programas De Assistência Obstétrica de todo o Município de Colatina.

Conto com o apoio aos meus pares para a aprovação dessa proposição, que beneficiará toda sociedade.

Sala das Sessões,
Em, 31 de Outubro de 2022.

MARCELO CARVALHO PRETTI
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003800360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em **31/10/2022 15:28**

Checksum: **F37F11045F7E1E45BFB563231A84AC9A1459725C32DDE0651A008638C1BAA8FC**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.